



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001571-02.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDRE LUIZ PEREIRA LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo para conceder a André Luiz Pereira Leite a remição de 172 dias de sua pena, em virtude de aprovação no ENCCEJA/2024, com conclusão de nível de ensino, já descontada aquela recebida por frequência a estudo regular no interior do estabelecimento penal, nos termos do artigo 126 da Lei de Execuções Penais e Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001571-02.2025.8.26.0496

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - DEECRIM – 6ª RAJ

AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ PEREIRA LEITE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1627

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. Recurso do reeducando contra decisão que indeferiu pedido de remição por aprovação no ENCCEJA de 2024. Possibilidade. Aprovação que dá ao sentenciado o direito à remição pelo estudo, conforme o artigo 126, da Lei de Execução Penal e a Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, deve ser descontada a remição já recebida pela frequência a ensino regular no mesmo nível de ensino para não incorrer em *bis in idem*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo reeducando **ANDRÉ LUIZ PEREIRA LEITE** contra decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

proferida nos autos de execução nº 0007384-49.2021.8.26.0496 que indeferiu pedido de remição de pena formulado com base na aprovação no ENCCEJA/2024, por violação ao princípio da legalidade.

Irresignado, aduz o agravante que faz jus à remição pelo estudo por conta própria, com o acréscimo de 1/3 pela conclusão do nível de ensino, conforme preceitua a Resolução nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, sendo irrelevante sua vinculação a ensino regular no interior do estabelecimento prisional.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 39), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 49/54).

É O RELATÓRIO.

Com parcial razão o agravante.

É certo que, dentre outras finalidades, a função precípua da pena deve ser a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, a LEP prevê em seus artigos 126 a 130 o instituto da remição, pelo qual se dá como cumprida parte da pena por meio do trabalho ou do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

estudo do reeducando. Assim, pelo desempenho da atividade laborativa ou do estudo, o reeducando resgata parte da reprimenda que lhe foi imposta, diminuindo seu tempo de duração.

Tal sistemática se coaduna com o que dispõe o art. 205 da Constituição Federal: *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Não obstante, ainda com vistas à efetiva ressocialização e reintegração dos apenados, o CNJ editou a Recomendação nº 44/2023, alterada posteriormente pela Recomendação 391/2021, que dispõe no artigo 3º, parágrafo único, que **também será devida a remição de pena àqueles que, mesmo que não vinculados à atividades regulares de ensino, estudarem por conta própria e alcançarem a aprovação nos exames de certificação de ensino fundamental ou médio** (ENCCEJA ou ENEM), considerando como base de cálculo para fins de cômputo das horas 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, consistindo em 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Quanto ao tempo a ser remido, deverá ser observado o estabelecido no artigo 126, I, da LEP, que prevê a redução de 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

dia de pena a cada 12 horas de estudo, divididas no mínimo em 3 dias. Dessa forma, o montante previsto na Recomendação do CNJ - 1.600 horas para o ensino fundamental e 1.200 horas relativas ao ensino médio -deverá ser dividido por 12 (a quantidade de horas previstas na LEP) que resulta em 133 e 100 dias de remição, respectivamente, acrescido de 1/3 se a aprovação resultar em conclusão de nível de ensino, nos termos do art. 126, § 5º, da LEP.

É de suma importância mencionar que, a despeito da aprovação nestes exames não constarem no texto legal como causa de remição, é vasta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de interpretar extensivamente *in bonam partem* o artigo 126 da LEP, premiando os apenados por seu esforço e dedicação nos estudos mesmo que por conta própria, sempre com vistas à função principal de reintegração e ressocialização da pena.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA E CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PELO ENCCEJA** -POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, segundo jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. 2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio..** (AgRg no REsp n. 2.107.364/MG,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. **APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA).** INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDO NO INTERIOR DO PRESÍDIO. IRRELEVÂNCIA. **CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REMIÇÃO COM ACRÉSCIMO DE 1/3.** ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. **A aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) garante ao apenado o direito à remição de pena, independentemente de comprovação de estudo no interior do presídio, sendo aplicável o acréscimo de 1/3 quando o condenado conclui o ensino médio durante a execução da pena.** (HC n. 931.383/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024.).

Importante consignar ainda que, para a aprovação no ENCCEJA, o candidato precisa atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada área do conhecimento e 5 (cinco) pontos na redação (Portaria 452 de 10/09/2021 - SINJ-DF).

Pois bem.

Consideradas essas premissas, é dos autos que **André Luiz Pereira Leite** foi aprovado no ENCCEJA/2024, ao atingir a nota acima da mínima em todas as áreas de conhecimento (fls. 6) fazendo jus, portanto, a 133 dias de remição, e, diante da inexistência de informação acerca de escolaridade prévia comprovada, faz jus também ao acréscimo de 1/3 pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

conclusão do nível fundamental de ensino, o que totaliza **177 dias de remição**, conforme entendimento jurisprudencial já citado.

Contudo, deve-se observar às fls. 36/37 que o reeducando obteve anteriormente remição de **05 dias** por 60 horas de frequência a ensino regular no **ensino fundamental** no interior do estabelecimento prisional, de modo que ser beneficiado novamente por estudos realizados no mesmo nível de escolaridade configuraria *bis in idem*.

Assim já se manifestou o C. STJ:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. **APROVAÇÃO TOTAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTO (ENCCEJA). PACIENTE QUE JÁ HAVIA SIDO BENEFICIADO COM A REMIÇÃO PARCIAL POR TER FREQUENTADO ENSINO REGULAR NO MESMO NÍVEL DE ESCOLARIDADE AVALIADO. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO.** ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) *A remição de pena pela aprovação no ENCCEJA não pode ser cumulada com remição já concedida por frequência em ensino regular, para evitar bis in idem.* (...) (HC n. 770.297/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Dessa forma, descontados os dias já remidos em virtude da frequência a ensino regular no ensino médio, **restam 172 dias a serem remidos por aprovação no ENCCEJA/2024.**

Cabe registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA/ENEM ainda que o apenado esteja vinculado a programas regulares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de ensino, pois "(...) **diante da possibilidade de interpretação extensiva in bonam partem , entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, não havendo falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal** (AgRg no RHC 185.243/MG, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 13/03/2024, g.n).

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Por todo exposto, **dou parcial provimento** ao agravo para conceder a **André Luiz Pereira Leite** a remição de **172 dias** de sua pena, em virtude de aprovação no ENCCEJA/2024, com conclusão de nível de ensino, já descontada aquela recebida por frequência a estudo regular no interior do estabelecimento penal, nos termos do artigo 126 da Lei de Execuções Penais e Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

ANTONIO B. MORELLO

Relator